



Número: **1020508-20.2025.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
ESTADO DO AMAPÁ (REU)				
MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2264557746	17/06/2026 07:57	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
2ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1020508-20.2025.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ESTADO DO AMAPÁ e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF em face da União Federal, da Agência Nacional de Mineração – ANM, do Estado do Amapá e do Município de Pedra Branca do Amapari, objetivando a responsabilização civil por dano ambiental decorrente do rompimento de barragem de rejeitos vinculada ao garimpo ilegal São Domingos, localizado na região do Igarapé Água Preta, afluente do Rio Cupixi, no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, exigindo a recuperação da área e indenizações por danos materiais e morais coletivos.

Alega a parte autora que atividades de mineração voltadas à extração de ouro vinham sendo desenvolvidas na área sem autorização para exploração mineral e sem licenciamento ambiental.

Sustenta que, em 11/02/2025, ocorreu o rompimento de barragem de rejeitos do garimpo São Domingos, ocasionando o carreamento de resíduos de mineração para cursos d'água da região.

Afirma que os impactos ambientais atingiram os rios Cupixi, Amapari e Araguari, com formação de pluma de contaminação superior a 100 km, assoreamento de cursos d'água, alteração da qualidade da água, supressão vegetal e riscos a comunidades locais e estruturas hidrelétricas.

Relata, ainda, a existência de contaminação hídrica identificada em análises técnicas realizadas por órgãos ambientais e pelo Instituto Evandro Chagas.

Aduz que fiscalizações realizadas por órgãos públicos identificaram a exploração mineral irregular na área, mencionando, entre outros documentos, o Relatório de Vistoria nº 2/2025-Difis-AP/Supes-AP do IBAMA, relatórios técnicos da SEMA/AP, laudos da Polícia Técnico-Científica do Estado do Amapá e análises do Instituto Evandro Chagas.

Requer a parte autora, em síntese, a reparação integral dos danos ambientais, a descontaminação dos rios afetados, a recuperação das áreas degradadas, a implementação de medidas permanentes de fiscalização, a desmobilização de barragens clandestinas, a prevenção de novos desastres ambientais, bem como indenizações por danos materiais, socioambientais e morais coletivos.

Em contestação (id. 2241317128), a União Federal sustenta que os danos decorreram da atuação ilícita de terceiros responsáveis pela atividade minerária clandestina, inexistindo nexos causal entre sua atuação e os prejuízos alegados.



Afirma que a atividade era desenvolvida sem licenciamento ambiental, autorização administrativa ou título minerário válido, bem como que órgãos federais realizaram ações fiscalizatórias na região. Requer a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

A Agência Nacional de Mineração – ANM apresentou contestação (id. 2243195426) arguindo sua ilegitimidade passiva e sustentando que não possui competência para licenciamento ambiental, análise de impacto ambiental ou fiscalização de condicionantes ambientais.

Aduz a inexistência de omissão específica e de nexos causais aptos a ensejar sua responsabilização, requerendo sua exclusão do polo passivo e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Consta dos autos, ainda, comprovante de cumprimento da Carta Precatória nº 006/2026, expedida para a citação do Município de Pedra Branca do Amapari (id. 2251150316).

Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à petição inicial (id. 2263317642), com fundamento no art. 329 do Código de Processo Civil, alegando a superveniência de novos fatos constatados em vistorias técnicas.

Sustenta terem sido identificadas novas estruturas clandestinas de barramento e situações adicionais de risco ambiental, requerendo a ampliação do objeto da ação, das medidas de tutela postuladas e das áreas abrangidas pela demanda.

Reitera os pedidos de recuperação ambiental integral, monitoramento ambiental, assistência às populações atingidas e condenação solidária dos réus pelos custos da recuperação ambiental e pelos danos morais coletivos postulados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade difusa, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). O mandamento constitucional, contudo, não se esgota na formulação de direito subjetivo coletivo. O art. 225 da Constituição instituiu verdadeiro regime constitucional de proteção ambiental, impondo aos entes estatais deveres permanentes e positivos de prevenção, fiscalização, controle e recuperação ambiental.

A doutrina contemporânea do Estado de Direito Ambiental identifica nesse dispositivo autênticos deveres estatais de proteção — os denominados Schutzpflichten —, segundo os quais o Estado não apenas se abstém de degradar o ambiente, mas possui obrigação positiva de atuar para evitar riscos ambientais intoleráveis e impedir a degradação dos bens ambientais.

A omissão estatal em matéria ambiental, nessa perspectiva, não se apresenta como simples ausência de atuação administrativa. Configura possível descumprimento de dever constitucional específico de proteção de direito fundamental.

A efetividade desse regime pressupõe, entre outros instrumentos, a responsabilização civil integral daquele que, por ação ou omissão, cause degradação ambiental, independentemente de qualquer consideração sobre culpa. O fundamento dessa responsabilidade reside no art. 225, § 3.º, da Constituição



Federal, conjugado ao art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981, que prevê a responsabilidade do degradador ambiental prescindindo da demonstração de culpa. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, está obrigada a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua conduta (art. 3.º, IV, e art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981).

A teoria do risco integral orienta essa responsabilização. Disso se deduz que não se admite, em matéria ambiental, a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de reparar. O nexo causal entre a atividade degradante e o dano produzido constitui o único elemento de ligação exigível, e sua caracterização não depende da identificação de culpa do agente.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, fixou, sob o Tema 707, tese no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar (REsp n. 1.374.284/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção). Embora a tese tenha sido firmada em caso envolvendo empresa privada, o entendimento é aplicável à aferição da responsabilidade dos entes públicos demandados, na medida em que a Lei n. 6.938/1981 não distingue, para fins de responsabilização, entre agentes públicos e privados.

No plano constitucional, também é pertinente anotar que a proteção especial conferida pelo art. 225, § 4.º, da Constituição Federal à Floresta Amazônica, como patrimônio nacional, intensifica os deveres estatais de proteção e recuperação ambiental na área de influência dos fatos narrados nestes autos, situada na Amazônia Legal. A relevância constitucional qualificada desse bioma implica o reconhecimento de sua essencialidade ecológica para a estabilidade climática, a conservação da biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos, o que reforça a exigibilidade de atuação estatal proativa na espécie.

Quanto à imprescritibilidade da pretensão reparatória, reste assente que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 999), fixou tese no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, por constituir direito fundamental indisponível (RE n. 654.833, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020). Tal premissa reforça a legitimidade da presente ação e afasta eventual argumento de inércia do autor.

No que concerne ao ônus da prova, o tratamento aplicável à espécie decorre da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. O fundamento normativo da inversão reside no art. 6.º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado aos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, que integram o microsistema protetivo ambiental.

A distribuição pro natura do ônus probatório opera efeito processual concreto. Demonstrada a ocorrência do evento degradante e indiciada a extensão dos danos, recai sobre os demandados o ônus de provar que sua conduta, comissiva ou omissiva, não contribuiu para o resultado lesivo, ou que adotaram todas as providências exigíveis para impedir a degradação identificada. Trata-se de presunção relativa (iuris tantum), que pode ser afastada por prova robusta produzida pelos réus, mas que não se neutraliza por simples afirmação de atuação cooperativa ou de ausência de competência exclusiva.

A presente análise não importa, nesta fase de cognição sumária, juízo definitivo sobre a responsabilidade de qualquer dos demandados. Essa aferição permanece reservada à instrução probatória e ao julgamento de mérito. Cinge-se o exame, por ora, à apreciação dos requisitos da tutela provisória de



urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A tutela provisória de urgência, disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, é cabível quando presentes, simultaneamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise realizada nesta oportunidade é de cognição sumária, não exauriente, e não importa antecipação do julgamento de mérito.

Em matéria ambiental, a avaliação desses requisitos deve ser orientada pelos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, cuja incidência, no caso concreto, é simultânea e reforçada. O princípio da prevenção opera quando os riscos já são conhecidos e cientificamente identificáveis: nestes autos, o rompimento ocorreu, os impactos ambientais foram documentados por órgãos públicos especializados e as barragens remanescentes foram classificadas pelos próprios técnicos governamentais como estruturas de alto risco. O princípio da precaução, por sua vez, incide porque a extensão total da contaminação por metais potencialmente tóxicos — especialmente o mercúrio — ainda demanda monitoramento continuado e aprofundamento técnico. A incerteza sobre a magnitude dos danos não constitui fundamento para postergar medidas protetivas; ao contrário, reforça o dever de atuação preventiva imediata do Poder Público.

A competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, fundamenta a responsabilização simultânea de todos os demandados pelas providências emergenciais necessárias à contenção dos danos. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o art. 225 da Constituição impõe deveres vinculantes e de eficácia imediata aos entes federativos, não se tratando de norma de natureza meramente programática.

Nos julgamentos da ADPF 708, da ADPF 760 e da ADO 54, a Corte reconheceu que a proteção ambiental integra o núcleo dos deveres constitucionais do Estado e que a omissão administrativa pode justificar intervenção jurisdicional voltada à concretização de políticas públicas ambientais. A ratio decidendi desses precedentes revela que, diante de evidências técnicas consistentes de degradação ambiental ou de risco relevante de agravamento, não é constitucionalmente legítima a postura estatal de mera inércia ou de transferência integral de responsabilidades entre órgãos e entes federativos.

A atuação jurisdicional, nesse contexto, não é supletiva nem excepcional. É consequência direta do dever de efetividade das normas constitucionais de proteção ambiental.

A probabilidade do direito encontra suporte em robusto conjunto probatório documental já carreado aos autos, sem necessidade de maiores dilações para fins de cognição sumária.

O Relatório de Vistoria n. 2/2025-Difis-AP/Supes-AP do IBAMA, os laudos técnicos produzidos pelo Instituto Evandro Chagas — IEC, o Relatório Técnico n. 001/2025 da SEMA/AP e o Laudo n. 10.324/2025 da Polícia Técnico-Científica do Estado do Amapá documentam, de forma convergente, a ocorrência de rompimento de estrutura de contenção de rejeitos associada ao Garimpo São Domingos, em 11/02/2025, no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, com lançamento de resíduos de mineração nos corpos hídricos da bacia do Rio Cupixi.

As análises do Instituto Evandro Chagas apontam a detecção de alumínio (Al), ferro (Fe), manganês (Mn) e mercúrio total (HgT) em concentrações superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 357/2005 para água doce de Classe I. O mercúrio exige atenção destacada: trata-se de metal de elevada toxicidade, sujeito a processos de bioacumulação e biomagnificação na cadeia trófica, com potencial de dano continuado e progressivo à saúde das populações ribeirinhas que dependem da pesca para subsistência. A documentação técnica aponta, ainda, alterações significativas nos parâmetros físico-químicos das águas, incluindo aumento da turbidez, modificação do potencial hidrogeniônico (pH), redução do oxigênio



dissolvido e formação de pluma de contaminação com extensão superior a 100 km na bacia hidrográfica atingida.

As análises mais recentes, realizadas em 2026 após vistorias interinstitucionais pela Defesa Civil do Estado do Amapá, pela SEMA/AP e pela SEMIN/AP, confirmam e ampliam o quadro técnico anteriormente estabelecido. O relatório denominado "Identificação, Inspeção e Diagnóstico de Riscos das Barragens de Lavra Garimpeira no Rio Cupixi", juntado ao ID 2263317643, identifica oito estruturas de barramento clandestinas na região, todas construídas sem projeto técnico, em desacordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010), e apresentando anomalias estruturais de gravidade variável: processos erosivos, fissuras, recalques, escorregamentos, estreitamento de crista, deficiência de drenagem e presença de vegetação nos taludes, comprometendo a integridade das estruturas.

O diagnóstico técnico classifica as Barragens 01 e 02 do Garimpo São Domingos, a Barragem 05 do Garimpo Água Preta, a Barragem 06 do Garimpo Água Branca, a barragem intermediária e a Barragem 07 como de categoria de risco alta (ID 2263317646). A Barragem 02 do Garimpo São Domingos recebeu a avaliação mais severa, com recomendação expressa de rebaixamento imediato do nível do reservatório como medida emergencial destinada a reduzir a pressão sobre o barramento e mitigar o risco de colapso, especialmente no período chuvoso.

O parecer técnico da Defesa Civil (ID 2263319084) classifica o evento de 11/02/2025 como desastre de nível II (média intensidade), de evolução súbita, de natureza tecnológica, codificado como COBRADE 2.4.2.0.0 (rompimento/colapso de barragem), e recomenda a decretação de situação de emergência.

A União sustenta, em sua contestação (ID 2241317128), que a área afetada está inserida em unidade de conservação estadual e que a responsabilidade primária pela fiscalização caberia ao Estado do Amapá. O argumento, embora relevante para a futura delimitação do mérito e eventual repartição de responsabilidades na fase de instrução, não possui aptidão para afastar, em sede de cognição sumária, a necessidade de atuação coordenada dos entes públicos.

A Constituição Federal adotou modelo de competência comum em matéria ambiental. O art. 23, VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência simultânea para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar n. 140/2011, ao disciplinar a cooperação federativa ambiental, não instituiu compartimentos estanques de atuação administrativa. Ao contrário, racionalizou a atuação conjunta dos entes federativos, preservando a possibilidade de intervenção coordenada sempre que necessária à tutela do bem ambiental.

O sistema constitucional brasileiro não admite que conflitos administrativos de atribuições ou discussões acerca da predominância de determinada competência sejam utilizados para justificar a ausência de medidas urgentes destinadas à contenção de dano ambiental em curso. Em situações de emergência ambiental, prevalece a exigência de máxima proteção ao bem constitucional tutelado, impondo-se atuação coordenada de todos os níveis federativos, independentemente de quem detenha a competência administrativa primária sobre a área. A repartição interna de responsabilidades entre os réus, caso seja objeto de futura discussão, é questão de mérito que não pode, nesta fase, paralisar a tutela jurisdicional de urgência.

É incontroverso, nos autos, que o dano decorreu, em sua origem imediata, de atividade garimpeira clandestina praticada por particulares sem título minerário, sem licenciamento ambiental e sem observância de parâmetros técnicos mínimos de segurança. Tal circunstância, contudo, não afasta



automaticamente a possibilidade de responsabilização estatal por omissão.

A responsabilidade dos particulares responsáveis pelo garimpo ilegal e a eventual responsabilidade estatal por omissão no exercício do poder de polícia ambiental e minerário possuem fundamentos jurídicos distintos e podem coexistir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, a responsabilização do Poder Público por omissão ambiental quando demonstrada falha relevante no exercício dos deveres de fiscalização, controle e prevenção — matéria que, nesta fase, é examinada apenas sob o ângulo da plausibilidade, sem antecipação do juízo de mérito.

Essa plausibilidade encontra respaldo nos elementos documentais produzidos pelos próprios órgãos públicos, que apontam: a permanência prolongada da atividade garimpeira na área, documentada em múltiplas intervenções administrativas anteriores; a existência de oito estruturas de contenção de rejeitos construídas sem projeto e sem autorização, cuja presença não era desconhecida dos órgãos fiscalizadores; as sucessivas ações de fiscalização realizadas pelo IBAMA em cooperação com a SEMA/AP, que identificaram a exploração mineral irregular mas não resultaram na cessação definitiva das atividades clandestinas; e a persistência dos riscos estruturais mesmo após as intervenções pretéritas, conforme documentado nos laudos de 2026.

Esses elementos são suficientes para justificar, nesta fase, o aprofundamento da instrução probatória quanto à responsabilidade estatal e, simultaneamente, para legitimar a adoção de medidas urgentes destinadas a impedir o agravamento dos danos identificados.

A presente demanda não se limita à reparação de evento ambiental pretérito. Os documentos mais recentes produzidos pela Defesa Civil do Estado do Amapá, pela SEMA/AP e pelos órgãos interinstitucionais demonstram a existência de quadro complexo e continuado de risco ambiental, que transcende o rompimento ocorrido em fevereiro de 2025. Os elementos supervenientes indicam a existência de múltiplas estruturas remanescentes classificadas como de alto risco, potencialmente aptas a produzir novos eventos danosos de magnitude igual ou superior ao já verificado.

A controvérsia assume, portanto, nítida feição estrutural. A tutela jurisdicional adequada não se exaure na imposição de obrigação pontual de reparação: mostra-se necessária a construção de arranjo institucional apto a promover monitoramento permanente, fiscalização integrada, mitigação dos riscos remanescentes, recuperação ambiental progressiva, assistência continuada às populações atingidas e prevenção de novos desastres.

A jurisprudência constitucional contemporânea admite e, em determinados contextos, impõe a utilização de técnicas processuais estruturais em litígios complexos que envolvam direitos fundamentais, especialmente quando presentes falhas institucionais persistentes e necessidade de coordenação entre múltiplos órgãos e entes públicos. A concessão de tutela de urgência com comando articulado em obrigações de fazer sequenciais e progressivas, com relatórios periódicos de cumprimento e mecanismos de monitoramento judicial, é resposta processualmente adequada a essa feição estrutural.

Nada obstante as contestações da União e da ANM apontem para a responsabilidade primária de terceiros garimpeiros clandestinos, tal argumento não é apto, em sede de cognição sumária, a afastar o dever estatal de adotar medidas imediatas de contenção dos danos identificados. A questão da responsabilidade pelo ressarcimento dos custos será objeto do contraditório pleno na fase de mérito.

O perigo de dano encontra-se igualmente demonstrado pelos elementos constantes dos autos.

A presença de estruturas de contenção em condições críticas, com anomalias estruturais graves



e risco concreto de novos rompimentos, representa ameaça atual e objetiva à integralidade dos recursos hídricos da bacia do Rio Cupixi, aos ecossistemas protegidos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru e à saúde e subsistência das comunidades ribeirinhas que dependem dos rios Cupixi, Araguari e Amapari. O risco não é hipotético: a Defesa Civil do Estado do Amapá e os demais órgãos técnicos que realizaram as vistorias de 2026 identificaram anomalias estruturais preexistentes que, não corrigidas, têm potencial de precipitar novo evento de colapso, com danos de difícil ou impossível reparação.

A contaminação por mercúrio, especificamente, implica risco de dano de natureza irreversível a curto e médio prazo: a bioacumulação desse metal na cadeia alimentar aquática afeta de forma duradoura os organismos que nela se inserem, incluindo as populações humanas que utilizam o pescado como fonte alimentar primária. O comprometimento continuado da qualidade das águas impede o uso para consumo humano, irrigação e atividades de subsistência, agravando a situação de vulnerabilidade das comunidades atingidas.

A incerteza científica ainda existente quanto à extensão total dos danos — especialmente em relação aos efeitos da bioacumulação de mercúrio a longo prazo e ao alcance real da pluma de contaminação — não enfraquece o perigo de dano: reforça-o. É precisamente quando os riscos são parcialmente conhecidos, mas potencialmente mais extensos do que a evidência disponível já documenta, que o princípio da precaução impõe atuação jurisdicional imediata. A ausência de certeza científica absoluta não pode ser transformada em argumento de inação estatal.

A demora inerente ao regular desenvolvimento do processo, sem adoção imediata de medidas de contenção e mitigação, é incompatível com a natureza e extensão dos riscos identificados. A inação, nesse contexto, equivale a permitir o agravamento progressivo de danos que os próprios órgãos técnicos governamentais classificam como situação de emergência.

As medidas requeridas possuem caráter eminentemente preventivo, conservativo e mitigador. Destinam-se à proteção imediata do meio ambiente e das populações atingidas, e não importam atribuição definitiva de responsabilidade aos demandados. Eventual improcedência do pedido principal na fase de mérito não seria neutralizada pela adoção das providências ora determinadas, mas a sua não adoção, diante do risco de novos rompimentos e do agravamento da contaminação, poderia resultar em danos irreversíveis ao meio ambiente.

A proporcionalidade das medidas encontra fundamento na gravidade dos riscos identificados, no alcance territorial do dano e no número de pessoas potencialmente afetadas — estimado em até 17.000, conforme a documentação analisada —, bem como na natureza constitucional do bem jurídico tutelado. A adequação das providências requeridas ao quadro fático demonstrado é confirmada pelas próprias recomendações dos órgãos técnicos que realizaram as vistorias, cujas conclusões coincidem, em substância, com os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

O contraditório das partes já foi observado quanto à tutela de urgência originalmente requerida na petição inicial, tendo a União Federal e a ANM apresentado contestações (IDs 2241317128 e 2243195426). O diferimento do contraditório, em relação às medidas acrescidas pelo aditamento do MPF (ID 2263317642), justifica-se pela urgência objetiva da situação identificada nos documentos técnicos de 2026: as anomalias estruturais nas barragens remanescentes e o risco de novos rompimentos configuram perigo atual e concreto que não comporta aguardar a abertura de prazo para manifestação prévia dos demandados, sob pena de comprometer a utilidade da própria tutela jurisdicional.

O contraditório diferido, nesses casos, não importa supressão do direito de defesa: os



demandados poderão, nos termos determinados no dispositivo desta decisão, manifestar-se sobre o aditamento e sobre as medidas ora impostas, inclusive quanto à sua operacionalização, prazos e competências, no regular desenvolvimento do processo.

A admissibilidade formal do aditamento (art. 329, II, do CPC) será apreciada após as manifestações dos demandados, oportunidade em que se verificará a existência de prejuízo processual decorrente da ampliação objetiva da demanda. Essa verificação posterior não impede o deferimento imediato das medidas urgentes lastreadas nos elementos técnicos supervenientes, que revelam agravamento do quadro de risco já narrado na inicial.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil — probabilidade do direito, demonstrada pelo robusto acervo técnico-documental e pela plausibilidade dos deveres constitucionais de proteção invocados, e perigo de dano, evidenciado pela persistência de estruturas em condição crítica e pela contaminação ambiental em curso —, bem como os requisitos de reversibilidade e proporcionalidade das medidas, e verificada a compatibilidade do contraditório diferido com a urgência objetivada nos fatos documentados, impõe-se o deferimento da tutela provisória postulada, inclusive quanto às medidas emergenciais acrescidas pelo aditamento à petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada pelo Ministério Público Federal na petição inicial e no aditamento de ID 2263317642, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução (art. 225, caput e § 3.º, da Constituição Federal), e **DETERMINO** que a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DO AMAPÁ, a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO — ANM e o MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, observadas as respectivas atribuições constitucionais e legais e mediante atuação coordenada e integrada, adotem as seguintes providências:

1. Vistoria técnica urgente e rebaixamento emergencial do reservatório

1.1. A União Federal, o Estado do Amapá e a ANM, no âmbito de suas competências, deverão realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, vistoria técnica urgente e individualizada das oito estruturas clandestinas de barramento identificadas nos garimpos São Domingos, Água Preta e Água Branca, com prioridade para a Barragem 05 (Garimpo Água Preta) e a Barragem 06 (Garimpo Água Branca), classificadas pelos órgãos técnicos como estruturas de categoria de risco alta e Dano Potencial Associado Alto.

1.2. A União Federal e o Estado do Amapá deverão promover, imediatamente e de forma coordenada, o rebaixamento emergencial do nível d'água do reservatório associado à Barragem 02 (Principal) do Garimpo São Domingos, em conformidade com as recomendações técnicas da Defesa Civil do Estado do Amapá e dos órgãos especializados, conforme documentação acostada ao ID 2263317643.

1.3. No prazo de 30 (trinta) dias, os réus responsáveis pelos itens 1.1 e 1.2 apresentarão relatório técnico circunstanciado contendo: (a) descrição das medidas adotadas em cada barragem vistoriada; (b) avaliação atualizada das condições estruturais; (c) indicação de riscos remanescentes; e (d) proposta de medidas complementares, se necessárias.

2. Descaracterização integral das estruturas clandestinas

2.1. A União Federal, o Estado do Amapá, a ANM e o Município de Pedra Branca do Amapari, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão promover a descaracterização integral, a



desmobilização e a eliminação dos riscos estruturais das seguintes estruturas clandestinas de barramento:

Garimpo São Domingos:

- a) Barragem 02 — Principal: 0°30'40"N, 52°11'48"W;
- b) Barragem 01 — Secundária: 0°40'35"N, 52°11'44"W;
- c) Barragem 03 — Rompida: 0°40'41"N, 52°12'23"W.

Garimpo Água Preta:

- d) Barragem 05 — Principal: 0°45'09"N, 52°18'27"W;
- e) Barragem 04 — Secundária: 0°45'13"N, 52°18'25"W.

Garimpo Água Branca (anteriormente denominado Urucum):

- f) Barragem 06 — Principal: 0°44'22"N, 52°20'52"W;
- g) Barragem Intermediária: 0°44'30"N, 52°21'35"W;
- h) Barragem 07 — Secundária: 0°44'10"N, 52°21'54"W.

2.2. No prazo de 90 (noventa) dias, os réus referidos no item 2.1 deverão apresentar, nos autos, cronograma executivo detalhado da descaracterização, contendo: (a) metodologia técnica adotada; (b) identificação dos responsáveis técnicos; (c) etapas de execução com prazos intermediários; e (d) medidas de segurança ambiental durante as obras.

3. Plano de descontaminação, mitigação e recuperação ambiental

3.1. A União Federal e o Estado do Amapá deverão elaborar e apresentar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Descontaminação, Mitigação e Recuperação Ambiental Integral da bacia do Rio Cupixi e dos corpos hídricos afetados, contemplando, no mínimo: (a) diagnóstico ambiental atualizado; (b) delimitação das áreas contaminadas; (c) identificação e mapeamento dos contaminantes detectados, incluindo mercúrio total (HgT), alumínio (Al), ferro (Fe) e manganês (Mn); (d) cronograma executivo das medidas de recuperação; (e) metodologia de descontaminação; (f) plano de recuperação das áreas degradadas; (g) medidas de proteção das comunidades atingidas; e (h) sistema permanente de monitoramento ambiental.

3.2. Apresentado o Plano, a União Federal e o Estado do Amapá deverão iniciar sua execução no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprovando documentalmente o início das medidas nos autos.

4. Plano de fiscalização integrada e contínua

4.1. A União Federal, a ANM e o Estado do Amapá deverão elaborar e apresentar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Fiscalização Integrada e Contínua para a região dos garimpos São Domingos, Água Preta e Água Branca, contendo: (a) definição das atribuições institucionais de cada ente; (b) cronograma periódico de ações fiscalizatórias; (c) disponibilização dos meios logísticos necessários para acesso às áreas remotas; (d) mecanismos de monitoramento remoto e presencial, incluindo uso de satélites e drones; (e) medidas de prevenção da retomada das atividades minerárias ilícitas; e (f) estratégias permanentes de exercício do poder de polícia ambiental e minerário.

4.2. Apresentado o Plano, os réus referidos no item 4.1 deverão iniciar sua execução no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprovando documentalmente o início das ações nos autos.

5. Monitoramento contínuo da qualidade das águas

5.1. A União Federal e o Estado do Amapá deverão iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o



monitoramento contínuo mensal da qualidade das águas dos rios Cupixi, Araguari, Amapari e dos demais corpos hídricos comprovadamente atingidos pela pluma de contaminação.

5.2. O monitoramento deverá abranger, no mínimo, os seguintes parâmetros: (a) mercúrio total (HgT); (b) alumínio (Al); (c) ferro (Fe); (d) manganês (Mn); e (e) demais contaminantes indicados pelos órgãos técnicos competentes, de acordo com a Resolução CONAMA n. 357/2005.

5.3. O monitoramento deverá incluir, obrigatoriamente: (a) as áreas adjacentes às usinas hidrelétricas Cachoeira Caldeirão, Coaracy Nunes e Ferreira Gomes; (b) o território dos Municípios de Ferreira Gomes e Cutias do Araguari; e (c) as comunidades ribeirinhas situadas na área de influência da pluma de contaminação.

5.4. Os resultados do monitoramento deverão ser apresentados nos autos mediante relatórios técnicos mensais, com indicação dos pontos de coleta, metodologia analítica empregada e comparação dos resultados com os padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 357/2005.

6. Levantamento da população afetada e atendimento humanitário

6.1. A União Federal, o Estado do Amapá e o Município de Pedra Branca do Amapari deverão realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, levantamento completo, atualizado e georreferenciado da população afetada pela contaminação ambiental decorrente do rompimento da barragem.

6.2. Ao término do prazo previsto no item 6.1, os réus referidos deverão apresentar nos autos Plano de Atendimento Humanitário contendo: (a) identificação das comunidades atingidas; (b) estimativa populacional atualizada; (c) logística de atendimento; (d) cronograma de execução das ações; e (e) mecanismos de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas.

6.3. Aprovado o Plano de Atendimento Humanitário, a União Federal, o Estado do Amapá e o Município de Pedra Branca do Amapari deverão iniciar sua execução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantindo: (a) o fornecimento contínuo de água potável às comunidades afetadas; (b) o fornecimento de alimentos às populações em situação de insegurança alimentar decorrente da contaminação; e (c) a manutenção dessas medidas assistenciais enquanto não comprovada, mediante laudos técnicos oficiais, a descontaminação ambiental e a plena potabilidade das águas.

7. Relatórios periódicos de cumprimento

Todos os réus deverão apresentar nos autos, a cada 90 (noventa) dias contados da intimação desta decisão, relatórios técnicos de cumprimento das obrigações ora impostas, acompanhados de documentos comprobatórios, fotografias, mapas, registros georreferenciados e pareceres técnicos pertinentes.

8. Inversão do ônus da prova

Com fundamento na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 6.º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, aplicável por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado aos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, DEFIRO a inversão do ônus da prova, de modo que incumbirá aos réus demonstrar, ao longo da instrução, que sua conduta, comissiva ou omissiva, não contribuiu para os danos ambientais identificados ou que adotaram todas as providências exigíveis para impedi-los.

9. Multa coercitiva



Fixo multa coercitiva (astreinte) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações ora impostas, aplicável individualmente a cada réu inadimplente, nos termos dos arts. 536, § 1.º, e 537, caput, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas adequadas e necessárias ao cumprimento integral desta decisão.

A multa será exigível a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo estabelecido para cada obrigação, devendo os réus comprovar documentalmente, nos autos, o cumprimento tempestivo das determinações para afastar sua incidência.

Adverte-se, desde logo, que a inércia, a criação de embaraços ou a resistência injustificada ao cumprimento desta decisão configurarão ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1.º, do Código de Processo Civil, sujeitando o infrator à multa prevista no § 2.º do mesmo artigo, sem prejuízo das responsabilidades civil, criminal e administrativa cabíveis.

10. Aditamento à petição inicial

Considerando que já houve angularização da relação processual e que a União Federal e a ANM apresentaram contestações, DETERMINO a intimação de todos os demandados para que se manifestem especificamente acerca do aditamento à petição inicial apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 2263317642), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos demandados, retornem os autos conclusos para apreciação da admissibilidade formal do aditamento e adoção das providências processuais subsequentes.

Intimem-se os réus para cumprimento imediato das determinações contidas nos itens 1.1 e 1.2, e para ciência das demais obrigações, com observância da urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

ATHOS ALEXANDRE CAMARA ATTÍE

Juiz Federal

